

Parecer Jurídico nº 236/2026 – Departamento Jurídico SESC/AP

Assunto: Recurso Administrativo – Licitação para aquisição de tablets novos e lacrados de fábrica para atendimento das necessidades institucionais.

I – DO RESUMO

Vieram os autos solicitando análise e a consequente emissão de parecer jurídico sobre a interposição de Recurso Administrativo oriundo do **Processo Licitatório nº 000013-26-PG**, que objetivou a **aquisição de tablets novos e lacrados de fábrica para atendimento das necessidades institucionais**.

Neste certame, a empresa recorrente, **MICROSENS S/A**, questiona a sua declaração de vencedora da empresa **JOEVANE A. BARBOSA** por entender que a empresa não encaminhou atestado de capacidade técnica apto a demonstrar experiência no fornecimento, tendo obtido imediata resposta da Comissão Permanente de Licitação, que passaremos a analisar.

É o relatório, segue o parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

O parecer em tela visa a análise do recurso administrativo promovido pela empresa **MICROSENS S/A**, que, inconformada com a declaração de vencedora da empresa **JOEVANE A. BARBOSA** pretende a inabilitação da arrematante, com a consequente desclassificação da empresa, sob o seguinte argumento:

“(…)

Conforme consta no referido documento, a empresa emitente declara que, durante o mês de dezembro de 2025, foi fornecido 13 (treze) unidades de tablets, pelo valor total de R\$12.740,00, bem como 8 (oito) unidades de smartphones (...).

(…)

Ocorre que, ao proceder a análise dos demais documentos apresentados para fins de habilitação, especialmente Demonstrativos do Resultado do Exercício – DRE, foram identificadas circunstâncias que, em princípio, não guardam correspondência com as informações constantes do atestado apresentado, circunstância que merece ser objeto de diligência por parte da Administração.

(…)

Mais relevante, contudo, é a análise da Demonstração de Resultado do exercício referente ao ano de 2025 (...). No referido documento, embora tenha o valor da receita bruta, veja-se que não está informado o custo da mercadoria vendida. Isso leva a crer que o faturamento de 2025 se refere à prestação de serviço, em que não há custo de mercadoria vendida.

(…)

Assim, os valores constantes da documentação apresentada mostram-se aparentemente incompatíveis entre si, sendo necessária a apresentação das notas fiscais de venda emitidas em

favor da empresa que forneceu o referido atestado e as notas fiscais de aquisição dos equipamentos que posteriormente foram comercializados para a empresa emitente do atestado, para fins de esclarecimento.”

Assim insurge-se pelo não atendimento dos requisitos de ateste técnico, pretendendo a realização de diligência para explicação da questão e a consequente inabilitação da empresa, com a devida publicidade das decisões tomadas.

Instada a se manifestar, a empresa **JOEVANE A. BARBOSA** deixou de apresentar contrarrazões dentro do prazo determinado em edital.

A Comissão de Licitação, em sua análise quanto às razões recursais, manteve a decisão de declaração de vencedora da empresa **JOEVANE A. BARBOSA**, **negando provimento ao recurso**, aduzindo resumidamente em seus termos que:

- 1. O Sistema S não está subordinado às leis de licitações federal, nem mesmo por afinidade, pois possui regulamento próprio, com regramento específico e que busca o atendimento da finalidade institucional da entidade;*
- 2. O edital não exige a apresentação de balanço patrimonial, tampouco estabeleceu critérios de análise econômico-financeiros baseados em demonstrações contábeis, de modo que n]ao cabe à Comissão promover a desclassificação ou a inabilitação da licitante com fundamento em documento que sequer constitui requisito de habilitação no certame, que é integralmente vinculado ao instrumento convocatório;*

A análise deste Departamento levará em consideração tão somente as questões realmente aplicáveis ao Sesc, sejam elas no que se refere aos termos da Resolução nº 1.593/2024, seja mediante determinação do TCU, direcionada especialmente aos serviços sociais autônomos, uma vez que nem todos os preceitos lá contidos são de fato aplicáveis à entidade. Dito isto, passamos a análise dos termos efetivos do recurso.

Em primeiro momento, cumpre destacar que a não apresentação de contrarrazões por parte da empresa **JOEVANE A. BARBOSA** não implica, sob qualquer hipótese, em reconhecimento das alegações da empresa recorrente, motivo pelo qual a Comissão de Licitação deve promover a análise técnica robusta das razões do recurso ofertado, promovendo seu aceite ou sua negativa.

Neste diapasão, entendemos que a CPL está correta em manter sua decisão de declarar a empresa **JOEVANE A. BARBOSA** vencedora do certame, uma vez que ela apresentou a proposta mais vantajosa financeiramente ao Regional, motivo pelo qual entendemos que a Resolução 1.593/2024 fora integralmente atendida já que, neste caso, há o atendimento da finalidade institucional.

Ademais, como destacado pela Comissão, os documentos questionados pela Recorrente sequer fazem parte do rol de habilitação pretendido em edital, razão pela qual a instituição não pode, com base em indícios e ilações desclassificar empresa que trouxe o menor preço simplesmente porque a Recorrente não se sentiu satisfeita com o balanço patrimonial apresentado.

Paulo

Não estando no rol de documentos, a Comissão sequer pode realizar qualquer tipo de questionamento ou diligência para “solucionar a dúvida da empresa” se não há no edital qualquer obrigatoriedade para tal. Seria criar exigência “após o início do jogo”, o que, claramente, é vedado.

Informamos ainda que o mencionado processo é somente para aquisição de equipamentos/insumos e que não há possibilidade de prejuízo financeiro à instituição, já que somente aquilo que for entregue será efetivamente pago e que a fiscalização contratual não aceitará qualquer item fora da descrição exata do objeto licitado, motivo pelo qual as suposições da recorrente perdem ainda mais o caráter de prudência.

Diante de todo o exposto e considerando que a recorrente não tem razão em seus questionamentos, entendemos que a empresa **JOEVANE A. BARBOSA** atendeu à contento todas as regras contidas no instrumento convocatório e assim, opinamos pela negativa de provimento ao recurso pelos fundamentos anteriormente descritos nesta análise.

III – DA CONCLUSÃO

Conforme todo o exposto, entendemos que a Comissão Permanente de Licitação demonstrou ter agido de forma correta no caso em tela, uma vez que a empresa **JOEVANE A. BARBOSA** cumpriu as determinações contidas em edital, apresentando os documentos de habilitação pretendidos em edital, motivo pelo qual, **RECOMENDAMOS que a decisão que a declarou vencedora seja mantida**, uma vez que a licitante apresentou proposta mais vantajosa e documentos aptos a realização do fornecimento, demonstrando sua inteira legalidade.

É o PARECER.

Encaminhem-se os autos à Direção Regional para deliberações junto à Presidência e posterior decisão administrativa acerca do recurso apresentado.

Macapá/AP, em 30 de setembro de 2026.

Rafaelle Araújo Carvalho
RAFAELLA ARAÚJO CARVALHO

Advogada Geral SESC/AP
OAB/AP 1714

ROBSON DE FREITAS GONÇALVES
Estagiário